

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Data 21 / 06 / 2000
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13149.000106/95-97

Acórdão : 201-73.264

Sessão : 09 de novembro de 1999

Recurso : 104.300

Recorrente: HILÁRIO RUDI WEIRICH

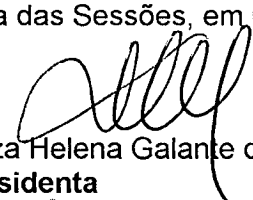
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

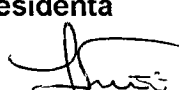
ITR/94 - 1 - O prazo do art. 147, § 1º é preclusivo do direito de apresentar declaração retificadora. **2** - Uma vez notificado do lançamento, cabe ao contribuinte, como corolário do direito de petição (CF/88, art 5º, XXXIV, "a"), impugnar erros de fato ou material constantes da declaração entregue. **3** - Provando o contribuinte, com base em Laudo Técnico idôneo que o Valor da Terra Nua (VTN) base do seu lançamento do ITR de sua propriedade é incorreto, deve o lançamento ser retificado com os valores constantes do Laudo, a teor do art. 3º, § 4º, da Lei 8.847/94. **Recurso voluntário a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: HILÁRIO RUDI WEIRICH.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13149.000106/95-97**Acórdão :** 201-73.264**Recurso :** 104.300**Recorrente:** HILÁRIO RUDI WEIRICH

RELATÓRIO

Recorre o epigrafado da decisão monocrática que indeferiu a impugnação, mantendo o lançamento do ITR/94, entendendo que, a teor do parágrafo primeiro, do artigo 147, do CTN, só é admissível a retificação da declaração antes de notificado o contribuinte do lançamento.

Em sua articulação recursal o contribuinte pede que seja acatado o Laudo anexado na fase impugnatória, acrescentando que o erro no preenchimento da DITR/94 é notório e grosseiro, pois o valor do hectare declarado erroneamente foi de 5.217,48 UFIRs, enquanto o estabelecido pela Administração na IN SRF nº 16/95 foi de 226,77 UFIRs e o da avaliação pelo experto em 60,00 UFIRs. Pede, alfim, que o lançamento seja refeito com base no Valor da Terra Nua atribuído pela Receita Federal na IN SRF nº 16/95 ao Município de Canarana/MT, no valor de 226,77 UFIR/ha.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13149.000106/95-97

Acórdão : 201-73.264

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Embora o parágrafo primeiro do art. 147 do Código Tributário Nacional assevere que *"A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento"*, o § 2º do mesmo artigo dispõe que *"os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela"*.

É deveras escorreito o entendimento que até a notificação do lançamento, conforme estatui o art. 147, § 1º, do CTN, pode ser apresentada declaração retificadora. Trata-se de prazo preclusivo para a retificação, o que não quer dizer, todavia, que, uma vez escoado este prazo, não pode o contribuinte impugnar o lançamento que haja sido estribado em fatos inverídicos. Ora, isto é ir contra a própria base em que se assenta o sistema tributário nacional, qual seja, a estrita legalidade e, como decorrência desta, a verdade material.

Sobre tal matéria ensinou o Ministro Carlos Velloso, que assim manifestou-se:

*"O que precisa ficar esclarecido é que a preclusão que decorre do art. 147, § 1º, CTN é puramente do direito de pedir a retificação da declaração. Leciona, a propósito, com a sua habitual clarividência, José Souto Maior Borges: "Ao limitar a retificação da declaração no tempo, exigindo seja ela anterior à notificação do lançamento, quando vise reduzir ou excluir tributo, o art. 147, § 1º, não exclui a possibilidade de revisão ou lançamento após a sua notificação, até mesmo porque não poderia fazê-lo sem implicações com o princípio constitucional da legalidade. Com efeito, não se poderia atribuir ao dispositivo em análise um efeito preclusivo absoluto, no sentido de que o débito tributário lançado e notificado prevaleceria, em qualquer hipótese, independentemente de sua conformação ou não com o conteúdo atribuído pela lei tributária ao lançamento."(...) E conclui o festejado tributarista pernambucano: "A preclusão, é, aí, tão-só da faculdade de pedir retificação. Trata-se, numa perspectiva mais ampla, de uma **condictio juris** para o exercício de direito constitucional de petição (CF/69, art. 153, § 3 e CF/88, art. 5º, XXXIV, "a"). E essa preclusão se torna viável, sem agressão ao sistema normativo, porque, após a notificação do lançamento não mais caberá falar-se em retificação na declaração,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13149.000106/95-97

Acórdão : 201-73.264

mas sim de reclamação ou recurso, de sua vez, formas qualificadas de exercício do direito de petição".¹

Do exposto, duas conclusões: a primeira de que não cabe entrega de declaração retificadora após a notificação de lançamento. Portanto, a declaração retificadora entregue pelo contribuinte junto com sua impugnação não deve ser processada naquilo que altere a anterior e naquilo que não for contestado em sua petição impugnatória e assim entendida procedente pelos julgadores administrativos, quer singulares ou colegiados. E a segunda no sentido de que, uma vez cientificado pela repartição fiscal do lançamento, como decorrência da primeira, já não cabe pedido de retificação da declaração, mas sim de impugnação ao lançamento. É desta última forma que conheço do presente recurso.

Portanto, provado que houve sobrevalorização na base de cálculo sobre a qual incide o ITR, vale dizer, o Valor da Terra Nua, deve ser retificado o lançamento.

Contudo, o recorrente postula que o valor da terra nua seja o estabelecido pela IN SRF nº 16/95 para o Município de Canarana/MT e não aquele da prova técnica.

A mim resta evidente que houve erro grosseiro no preenchimento do valor da propriedade na DITR/94, uma vez que, com certeza, não há no Brasil valor de terra nua que tenha seu hectare valorado em 5.217,48 UFIRs.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE O LANÇAMENTO SEJA RETIFICADO, CONSIDERANDO O VTN/hectare COMO 226,77 (duzentos e vinte e seis e setenta e sete décimos) UFIRs, e que 40 (quarenta) hectares SÃO ÁREA DE RESERVA LEGAL.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

JORGE FREIRE

¹ VELLOSO, Carlos Mário da Silva, in “O Arbitramento em Matéria Tributária”, Revista de Direito Tributário, 40, p. 204. No mesmo sentido e relatado pelo citado jurista, Acórdão TRF Ap. Cível 58.079-RS, 4a. T, j. 24/03/82. Tal acórdão foi objeto de análise de Hugo de Brito Machado em artigo publicado na Revista de Direito Tributário 25/26, 335/340, denominado “Lançamento por Declaração - Retificação”, em que o autor conclui: “...o acórdão comentado representa valiosa contribuição para a elaboração coerente do sistema jurídico brasileiro, como norma concreta que no mesmo se encartou.”